



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000687/2006-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-000.888 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Multa isolada estimativas.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os embargos para sanar obscuridade no acórdão com relação a ponto decidido pelo colegiado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO.

Nos termos da jurisprudência predominante no CARF, a multa isolada sobre as estimativas não pode incidir sobre base superior ao montante do imposto devido ao final do ano calendário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO.

Nos termos da jurisprudência predominante no CARF, a multa isolada sobre as estimativas não pode incidir sobre base superior ao montante da contribuição devida ao final do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para o fim de rerratificar o Acórdão nº 1102-000.463, de 30 de junho de 2011, e confirmar o cancelamento integral das multas isoladas aplicadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Nara Cristina Takeda Taga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.463, de 30 de junho de 2011, que restou assim ementado e decidido:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda De Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. REGIME DE CAIXA.

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação (regime de caixa). Neste regime, as despesas com variações cambiais apropriadas pelo regime de competência, devem ser adicionadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA EM ESCRITURAÇÃO DE DESPESA.

A inexatidão, quanto ao período de apuração, na escrituração de receita, custo ou despesa, somente constitui fundamento para lançamento de imposto ou diferença de imposto, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar os lançamentos do IRPJ e de CSLL, relativos à despesa com a provisão para o pagamento de IRRF, no ano calendário de 2004, no valor de R\$824.144,36, nos termos do voto do relator. E, por maioria de votos, cancelar a exigência da multa isolada, vencido o Relator e o Conselheiro

Leonardo de Andrade Couto. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Carlos de Lima Júnior.”

Sustenta a requerente a existência de contradição na decisão.

Observa que o conselheiro designado para redigir o voto vencedor limitou o seu pronunciamento tão somente à aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, entendendo incabível a sua aplicação concomitante à multa de ofício incidente sobre a mesma base de cálculo.

Contudo, conforme se depreende da leitura da decisão embargada, verifica-se que o relator, em voto vencido, mantivera integralmente a exigência de todas as multas isoladas lançadas, de IRPJ e de CSLL, em conformidade com a decisão proferida pela DRJ/FNS/SC.

Em vista do exposto, a requerente encaminhou os autos a este colegiado, para que seja sanada a contradição apontada.

Tendo sido relator do voto vencido, bem como tendo em vista que o redator originariamente designado não mais integra o colegiado, foram os presentes embargos a mim redistribuídos para relato, nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF), e, por despacho, foram eles encaminhados para apreciação pela Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os autos foram recebidos na DRF/Blumenau-SC em 05.04.2013 (fls. 870) e os embargos foram interpostos em 08.04.2013, sendo, portanto, tempestivos.

Nos termos do art. 65 do RICARF, o titular da unidade administrativa encarregada da liquidação e execução do acórdão é autoridade competente para interpor embargos, quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso concreto, a parte dispositiva da acórdão embargado registra apenas que, por maioria de votos, foi cancelada “a exigência da multa isolada” (sic), sendo que o relatório daquela decisão registra que foram lançadas multas isoladas de IRPJ e de CSLL e em mais de um ano calendário, e, ainda, que as circunstâncias fáticas que permeavam essas multas eram diversas, sendo que o voto vencedor abordou a questão exclusivamente sob a ótica da impossibilidade de aplicação concomitante à multa de ofício incidente sobre a mesma base de cálculo.

Verifica-se, assim, haver de fato uma certa obscuridade no acórdão proferido, a qual deve ser corrigida por meio de embargos.

Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles tomo conhecimento.

Consta no relatório da decisão embargada que as infrações constatadas pela fiscalização eram as seguintes:

- 1) Adições não computadas nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL – Variações cambiais – Anos 2001 e 2002.
- 2) Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada– 2001 e 2002 – multa isolada.
- 3) Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago – IRPJ estimativas –2003 – multa isolada.
- 4) Impostos, taxas e contribuições não dedutíveis – IRRF 2004.

Abstraindo-se a infração 4 acima, que restou inteiramente exonerada, tem-se que, no tocante às multas isoladas, houve duas situações ensejadoras de sua aplicação, conforme está detalhado no relatório e voto vencido da decisão recorrida, a saber:

As multas isoladas (IRPJ e CSLL) dos anos de 2001 e 2002 são direta e exclusivamente decorrentes do recálculo das estimativas devidas em razão da infração 1 acima referida (variações cambiais), é dizer, a multa isolada e a multa de ofício teriam origem em uma situação fática comum, sendo que, no ano de 2001, foram apurados no ajuste (ao final do ano) IRPJ e CSLL devidos em razão daquela primeira infração, enquanto que, no ano de 2002, as infrações foram integralmente absorvidas pelos prejuízos fiscais e bases negativas do próprio período, ou seja, não houve apuração de IRPJ e CSLL devidos no ajuste.

Já as multas isoladas do ano calendário de 2003 são decorrentes apenas do confronto da escrituração com o declarado em DCTF, e abrangem tão somente o IRPJ. A fiscalização verificou que a recorrente apurara, em balancetes de suspensão/redução do imposto, valores de IRPJ devidos nos meses de fevereiro a outubro de 2003, mas que, entretanto, declarara em DCTF e incluía em processos de ressarcimento/compensação tão somente os valores apurados até o mês de maio, e, parcialmente, o mês de junho. A multa isolada, portanto, neste caso, incidiu somente sobre os valores que a própria recorrente reconheceu como devidos nos seus balancetes de suspensão/redução levantados entre junho e outubro, porém não recolhera aos cofres públicos.

Vê-se, portanto, que as motivações para a aplicação das multas isoladas, nas infrações 2 e 3, são totalmente distintas, tanto que também distintas foram as alegações recursais contra cada uma, assim como distintos hão de ser os fundamentos, em cada caso, para manter ou exonerar a sua exigência.

O redator designado, entretanto, analisou a questão apenas sob a ótica da concomitância, *verbis*:

“Em relação à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, peço vênia para discordar do posicionamento trazido no voto do ilustre Relator.

No caso em análise, entendo ser incabível a multa isolada, pois esta foi aplicada concomitantemente à multa de ofício, sobre uma mesma base de cálculo, o que caracterizou dupla penalização da recorrente.

(...)

Desta feita, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir do lançamento a multa isolada, frente à concomitante multa de ofício aplicada.”

Tendo sido relator deste caso, devo registrar que, em sessão, a questão atinente às multas isoladas foi examinada sob todas as óticas pertinentes, como, aliás, se pode perceber da leitura do relatório e voto vencido, sendo que a minha posição pessoal no caso, pela manutenção de todas as multas isoladas lançadas, restou minoritária. O entendimento do colegiado, na ocasião, foi pelo efetivo cancelamento de todas as multas isoladas lançadas, com fundamento nas diversas teses que vicejam no CARF, e das quais, respeitosamente, divirjo.

O que estou afirmando é que a obscuridade revelou-se tão somente na formalização do voto pelo redator designado, mas que, em verdade, a turma não se furtou de apreciar nenhum ponto, no caso concreto.

A tese da concomitância, utilizada pelo redator originário, aplica-se, salvo melhor juízo (uma vez que não partilho do entendimento desta corrente) tão somente às multas isoladas de IRPJ e CSLL de 2001.

No caso das multas isoladas de IRPJ e CSLL de 2002, uma vez que não foram apurados tributos devidos no ajuste, nem mesmo após o cômputo das infrações referentes à variação cambial, o caso não seria de concomitância, mas sim de limitação das multas isoladas ao valor dos tributos devidos ao final do ano (no caso, zero), de acordo com os seguidores desta outra corrente jurisprudencial.

E, no caso das multas isoladas de IRPJ de 2003, ainda que elas correspondam a estimativas que a própria recorrente reconheceu devidas (à época própria), mais uma vez seria caso de limitação das multas isoladas ao valor do tributo devido ao final do ano. No caso concreto, conforme demonstrativo de fls. 713, anexo ao Termo de Verificação Fiscal, o IRPJ e adicional devidos, após as deduções relativas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e ao imposto retido na fonte, totalizam R\$ 650.437,84, sendo este precisamente o montante das estimativas reconhecidas como extintas pela própria fiscalização (soma das estimativas apuradas até o mês de maio e parte do mês de junho). Portanto, a multa isolada que está sendo cobrada nos autos é apenas aquela sobre a parte das estimativas de IRPJ que, ao final do período de apuração, não se revelaria devida como imposto anual.

Nestes termos, e ressaltando minha posição pessoal, já externada ao longo do voto vencido do acórdão embargado, em contrário a todas as teses acima referidas, entendo o qual aqui reafirmo, observo que foram esses, em síntese, os fundamentos utilizados pela Turma para, à época, cancelar integralmente as multas isoladas discutidas nos presentes autos.

Processo nº 13971.000687/2006-41
Acórdão n.º **1102-000.888**

S1-C1T2
Fl. 7

Pelo exposto, acolho os embargos para o fim de rerratificar o Acórdão nº 1102-000.463, de 30 de junho de 2011, e confirmar o cancelamento integral das multas isoladas aplicadas.

É como voto.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator